

LEGAL ALERT

**Orientações relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito
no contexto da pandemia COVID-19**

Portugal e várias outras jurisdições têm vindo a implementar diversas medidas de apoio para empresas e particulares com escassez de liquidez e dificuldades de cumprimentos de obrigações no âmbito de operações de créditos no atual contexto da pandemia COVID-19, entre as quais merece destaque a moratória no pagamento de obrigações no âmbito de operações de crédito.

No atual enquadramento legal aplicável aos bancos em Portugal, restantes Estados-membros da União Europeia e no Reino Unido, os atrasos no pagamento das obrigações de crédito correspondem ao conceito regulatório de incumprimento (“default”) e desencadeiam exigências de fundos próprios mais elevados.

No entanto, tendo em conta as dúvidas geradas sobre o impacto legal que tais medidas podem ter sobre a estrutura de capital regulatório, a European Banking Authority (“EBA”) publicou no dia 2 de abril de 2020 um conjunto de orientações relativas a moratórias aplicadas a operações de crédito no atual contexto, que clarificam o tratamento contabilístico e prudencial dos créditos que sejam sujeitos a moratórias aplicadas por força de uma iniciativa de natureza pública ou privada e que características que as mesmas devem reunir para poder beneficiar desse tratamento. As orientações aplicam-se a partir da data da sua publicação em todas as línguas oficiais da União Europeia e podem ser consultadas no respetivo website¹.

As Orientações estabelecem os termos e condições que a prorrogação de prazos de pagamentos inerentes a operações de crédito associada à moratória deve cumprir, independentemente de ter origem pública (legal²) ou privada, para não reconduzir à

¹ Disponível em <https://eba.europa.eu>;

² Em Portugal o regime foi instituído por intermédio do decreto-lei n.º 10-J/2020.

verificação de uma situação de incumprimento do devedor, nem ao enquadramento enquanto medida de reestruturação.

O Banco de Portugal, na sequência da divulgação dessas orientações, divulgou a Carta Circular n.º CC/2020/00000022³ datada de 8 de abril de 2020 entre as Instituições de Crédito e Sociedades Financeira, na qual destaca a importância de ser assegurado um adequado cumprimento das Orientações, que serão tidas em consideração pelo Banco de Portugal na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições.

As Orientações não prejudicam a aplicação das disposições legais e regulamentares em vigor quanto à avaliação, gestão e controlo do risco, pelo que durante a vigência das moratórias as instituições devem continuar a aplicar os seus procedimentos de avaliação de risco de crédito relativamente às posições em risco que beneficiam destas medidas e identificar eventuais situações que venham a apresentar um aumento significativo de risco, bem como devem recolher e manter um conjunto de documentação sobre as que sejam aplicadas e notificar o Banco de Portugal sobre moratórias privadas que tenham dirigido aos seus clientes, em conformidade com o disposto nas Orientações.

As Orientações da EBA abrangem as moratórias aplicadas até 30 de junho de 2020, incluindo as moratórias concedidas antes da aplicação das Orientações e deixando de fora, por agora, as que vierem a ser aplicadas apenas no terceiro trimestre do ano de 2020.

Em suma, destacamos das orientações que:

- uma medida de reestruturação é, nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma concessão de uma instituição de crédito a um devedor que se depre ou seja provável que se venha a deparar com dificuldades para cumprir os seus compromissos financeiros, a qual é estruturada em função das circunstâncias específicas do devedor e concedida após avaliação individual da respetiva capacidade de reembolso;

³ Disponível em <https://www.bportugal.pt/cartacircular/cc20200000022>

- as concessões contempladas nas medidas de reestruturação podem consistir no refinanciamento integral ou parcial da dívida ou na alteração dos termos e condições da dívida, designadamente o adiamento de pagamentos de capital e/ou juros;
- as medidas de reestruturação não se confundem com as moratórias por não se destinarem a devedores específicos, não se relacionarem com as suas circunstâncias particulares e serem de natureza eminentemente preventiva;
- a aplicação de uma moratória não deve ser reconduzida a uma forma de redução da obrigação financeira, nem poderá ser entendida como indicação de reduzida probabilidade de pagamento;
- a moratória tem de ser aplicada amplamente pelas instituições a um conjunto alargado de devedores, independentemente da sua capacidade creditícia;
- a moratória tem de oferecer as mesmas condições para os devedores por ela abrangidos;
- a moratória apenas altera o calendário de pagamentos: suspende, adia ou reduz os pagamentos (capital, juros ou ambos) durante um período limitado de tempo, podendo levar a um aumento dos montantes devidos após o período da moratória ou a um aumento da duração do empréstimo;
- os restantes termos e condições do empréstimo não devem ser alterados a não ser para garantir que o impacto no valor atual líquido (*net present value*) é neutralizado, não se considerando para estes efeitos como alteração relevante (i) a adaptação normal da taxa de juro de acordo com a taxa de referência em caso de empréstimo com taxa de juro variável, nem (ii) a eventual existência de garantias públicas concedidas no âmbito da moratória;
- as normas regulatórias e legais existentes relativas a avaliação de riscos e a requisitos de fundos próprios devem continuar a ser aplicadas⁴, exigindo-se que as instituições

⁴ Designadamente o Regulamento (UE) n.º 575/2013e o Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão sobre o limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, mas também as Orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR (EBA/GL/2016/07)

de crédito continuem a categorizar as exposições de acordo com os requisitos aplicáveis como *performing* ou *non-performing*;

- a categorização deve ser independente de efeitos que resultem de uma moratória geral, a qual deve ser distinguida de qualquer outra forma de medidas individuais e de renegociação de empréstimos baseadas na situação específica do devedor;
- a moratória não se aplica a novos empréstimos concedidos após o lançamento da moratória;
- as instituições de crédito devem continuar a rever regularmente as indicações de reduzida probabilidade de pagamento, de acordo com as suas políticas e práticas habituais e no calendário de pagamentos revisto, sem considerarem as mitigações do risco resultantes de garantias prestadas por terceiros; e,
- as instituições de crédito devem recolher dados sobre o âmbito e os efeitos da aplicação da moratória e comunicar a informação relevante às autoridades competentes, tal como a lista dos devedores/exposições abrangidos pela moratória e perdas económicas que resultem da aplicação da moratória e que possam ter impacto nas suas demonstrações financeiras.

Tendo em conta as características que as moratória devem apresentar por forma a beneficiarem do tratamento contabilístico e prudencial agora clarificado, designadamente aplicação nas mesmas condições a um conjunto alargado de devedores independentemente da sua capacidade creditícia, as iniciativas privadas de algumas instituições financeiras no âmbito do crédito pessoal não abrangido pela moratória pública instituída no decreto-lei n.º 10-J/2020, de 26 de março são, nos atuais moldes, enquadradas enquanto medidas de reestruturação nos termos acima referidos, uma vez que se encontram dependentes de uma avaliação casuística, designadamente da capacidade creditícia. Nesse sentido, segundo foi possível apurar já terá sido solicitado um parecer à Autoridade da Concorrência sobre um projeto que se propõe definir um enquadramento da moratória coletiva ao crédito pessoal à luz destas orientações.

Por último, também ao nível internacional a Basel Committee on Banking Supervision publicou recentemente um documento sobre medidas para refletir o impacto do Covid-19⁵, no qual sustenta que os efeitos de redução de risco das várias medidas extraordinárias de apoio adotadas em suas jurisdições membros devem ser totalmente reconhecidos nos requisitos de capital com base em risco e que essas medidas devem ser tomadas em consideração pelos bancos quando calcularem suas perdas esperadas (“expected credit losses”) para o IFRS9.

TELLES

13 de abril 2020

⁵ Disponível em <https://www.bis.org/bcbs/publ/d498.pdf>.